PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2021 - RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA PREGOEIRA - REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 40/2021 - Contratação de licenças de uso para solução (software, plataforma ou programa) que propicie a realização de videoconferência destinada à realização de reuniões remotas.
RECORRENTE: KONVERGENTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
CONTRARRAZÕES: Não foram apresentadas.

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise do recurso administrativo apresentado pela empresa KONVERGENTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 40/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do site da CMBH na Internet.
Em suas razões de recurso, a empresa KONVERGENTE alega, em apertada síntese, que a empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA contrariou o item 7 do Termo de Referência do edital por não ser um canal autorizado de revenda da plataforma Zoom. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa KONVERGENTE encontra-se detalhado adiante neste documento. Assim, requer a empresa KONVERGENTE em seu recurso a desclassificação da empresa SATURNO.
Decorrido o prazo legal, a empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA não apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto.
As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do site da CMBH na Internet e do sistema COMPRASNET.
É o que cumpre relatar.
II) FUNDAMENTAÇÃO:
Inicialmente, sugere-se o conhecimento do recurso, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e é cabível para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.
As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, a manifestação da área técnica demandante, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.
1) Quanto às alegações da recorrente KONVERGENTE referentes à empresa SATURNO não ser um canal autorizado de revenda da plataforma Zoom:
A recorrente alega que houve descumprimento por parte da empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA do item 7 do Termo de Referência do edital que veda a possibilidade de subcontratação.
A empresa KONVERGENTE alega que:
"De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação e habilitação: Do TERMO DE REFERÊNCIA, item 7 - POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO. Será permitida a subcontratação, nos termos da Lei nº 8.666/1993? Não. Será permitida a subcontratação, nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006? Não.
Como se pode observar, no item relacionado acima, ressalta-se a importância de não permitir que a preponente vencedora deste certame, realize a subcontratação do objeto da licitação. Visto isso, ao consultar a fabricante do objeto ofertado, não foi reconhecido pela mesma a forma de comercialização em que a preponente , SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA vem atuando, ou seja, não os reconhece como um canal de vendas autorizado ZOOM. DADOS DO RESPONSAVEL DO FABRICANTE PARA CONSULTA: Gustavo Ishizaki - Channel Manager Brazil - Zoom Video Communications - (11) 4632-3309 - Gustavo.ishizaki@zoom.us."
É importante esclarecer que todo o procedimento do Pregão Eletrônico nº 40/2021 se deu através do Sistema Comprasnet.
Destaca-se que no edital do certame não há exigência de que a empresa vencedora seja revenda autorizada e na ata da sessão consta a ciência da empresa SATURNO quanto à vedação de subcontratação.
Deve-se ressaltar que conforme constante do quadro DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da Folha de Apresentação do edital do Pregão Eletrônico nº 40/2021 não foi exigida a apresentação de comprovação de Revenda Autorizada por parte das licitantes.
Cabe destacar inicialmente que se trata de uma contratação de serviço comum, que pode ser facilmente prestado por diversas empresas do ramo e que está especificado de forma clara no instrumento convocatório, tendo suas características de desempenho estabelecidas de maneira

objetiva, correspondendo às exigências expressas na legislação vigente.
A CMBH, ao elaborar o edital relativo Pregão Eletrônico nº 40/2021, limitou-se a pedir somente aqueles documentos que entendeu serem necessários e suficientes à habilitação das empresas participantes, sem a exigência de outros documentos que poderiam restringir o caráter competitivo do certame ou burocratizar desnecessariamente o processo.
A jurisprudência, especialmente a do Tribunal de Contas da União, já se encontra bem consolidada no sentido de que toda a documentação arrolada tanto na Lei Federal n° 8.666/1993 quando na Lei Federal nº 10.520/2002 é o máximo possível de ser exigido das empresas, devendo os órgãos licitantes, assim, solicitar apenas aqueles documentos que são efetivamente necessários ao certame.
No processo licitatório, a Administração visa a melhor contratação, dada a ampla oportunidade/competitividade, resguardados os critérios mínimos que entender necessários a serem exigidos para o bom cumprimento do objeto.
Assim, tratando-se a comprovação de Revenda Autorizada de uma faculdade da Administração, não vislumbrou a CMBH, para o Pregão em tela, a necessidade da inclusão desta exigência na fase de habilitação.
Aqui interessa destacar que o fornecimento de licença de uso de plataforma de videoconferência, conforme ofertado pela empresa vencedora da licitação, não se confunde com subcontratação, ao contrário do que tenta aduzir, de forma lacônica, a recorrente. Em verdade, na subcontratação a contratada transfere parte do serviço para ser executada por um terceiro estranho ao contrato; por outro lado, o que aqui se tem é a contratação de empresa que fornecerá licença de uso de software que não foi por ela fabricado, prática comum e usual neste mercado.
Frisa-se que as diversas exigências legais para o exercício das atividades a serem contratadas são de inteira responsabilidade da contratada, como exige a lei e referenda o edital. Independentemente de não terem sido exigidos no edital determinados documentos ou comprovações, as empresas estão obrigadas ao cumprimento de todas as normas legais e técnicas que regulam a matéria e às quais deverão se sujeitar para a execução do objeto.
Desta maneira, não merece prosperar a argumentação da empresa KONVERGENTE quanto à exigência de comprovação não prevista no edital.
A área técnica demandante da CMBH também se manifestou neste sentido, ratificando o que já estava previsto no edital, conforme abaixo:
" Considerando as alegações apresentadas no recurso da empresa Konvergente, temos a informar:
- A empresa a SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA em momento prévio à sua habilitação declarou estar ciente sobre a impossibilidade de subcontratação, conforme item 7 do TR;
- A empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMAS LTDA declara em sua proposta comercial que está ciente e atenderá todos os termos do edital;
- O TR não faz exigência de contratação de revendedor autorizado para a plataforma de videoconferência, pois, conforme entendimento do TCU, tal exigência implica em cerceamento à ampla competitividade;
- Quando da execução contratual, caso a empresa SATURNO SOFTWARE E SISTEMASLTDA não atenda as exigências estabelecidas no TR, ela poderá sofrer penalidades."

Diante do exposto, considerando que não houve descumprimento do item 7 do termo de Referência do edital, uma vez que a empresa vencedora declarou estar ciente da vedação de subcontratação e, ainda, não haver no edital do certame exigência de comprovação de ser revenda autorizada, não merecem prosperar os argumentos da recorrente KONVERGENTE.
III) CONCLUSÃO:
Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, entende esta Pregoeira que as razões recursais da empresa KONVERGENTE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI não merecem prosperar, motivo pelo qual sugere à autoridade competente que NEGUE PROVIMENTO NA INTEGRA ao recurso administrativo por ela interposto.
Ato contínuo, que sejam remetidos os autos – incluindo estas informações – à Exma. Senhora Presidente da CMBH para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, §4, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2021.

KENIA DOS SANTOS LAGES - PREGOEIRA CMBH.

Fechar